PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): ALB-06 AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO OUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM RAZÃO DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO E, AO MESMO TEMPO, FORMULAÇÃO DE PEDIDO, COM IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO. PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. INSUSCETÍVEL O CONHECIMENTO "PER SALTUM" DESTE WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo interno interposto por MATEUS NERES DA SILVA, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da Bahia. II. Nas razões do writ a impetrante alegou a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, uma vez que o paciente estaria preso há 16 (dezesseis) dias sem a conclusão do feito. Como se sabe, a aferição de eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. Nessa perspectiva, transcorridos cerca de 16 (dezesseis) dias sem a conclusão do Inquérito Policial, reconhecendo que a autoridade coatora seria o delegado de polícia, levando-se em conta que o tema não foi debatido na instância originária e a fim de evitar violação ao princípio do juiz natural e incorrer-se em vedada supressão de instância, o referido writ não foi conhecido. Irresignada, a defesa interpôs agravo interno contra a aludida decisão, e, ao mesmo tempo, formulou Pedido de Relaxamento de Prisão em benefício do ora agravante, no dia 11.04.2024, junto à Vara de origem, conforme autos de nº 8000594-64.2024.8.05.0051. Afere-se, ainda, que em 23.04.2024 o Ministério Público apresentou manifestação pela manutenção da prisão, estando os autos conclusos para pronunciamento do juiz a quo. Diante disso, tem-se que o pleito de relaxamento da prisão ainda não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, o que obsta a sua análise no presente momento, sob pena de, repita-se, se incidir em indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência do STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim, em que figura como agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por MATEUS NERES DA SILVA, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, por

entender ser a autoridade coatora o Delegado de Polícia de Carinhanha. Aduz a defesa que o agravante foi preso em flagrante no dia 09/03/2024, na cidade de Carinhanha/BA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, sendo que a prisão fora convertida em preventiva no dia 13/03/2023, e até a presente data não se tem notícia da conclusão do inquérito policial, bem como do oferecimento da denúncia. Sustenta que o agravante permanece preso, neste ponto, há mais de um mês, em total afronta ao artigo 10 do Código de Processo Penal, sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal, restando configurado o constrangimento ilegal, ante a não deflagração da ação penal. Argumenta que a defesa, em sede de habeas corpus, apontou como autoridade coatora o juiz a quo, haja vista que foi o referido magistrado quem converteu a prisão em preventiva durante a audiência de custódia. Com tais razão, pugna pelo provimento do recurso para que "SEJA REFORMADA A DECISÃO ORA VERGASTADA E IMEDIATAMENTE CONCEDIDA A ORDEM DE SOLTURA VEZ OUE RESTOU DEMONSTRADO O EXCESSO PRAZAL ANTE A NÃO DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTINDO OUALOUER DENÚNCIA EM DESFAVOR DO ORA AGRAVANTE." (Id 60577066) O presente feito foi encaminhado à douta Procuradoria, a qual deixou de apresentar manifestação por entender que não há previsão legal ou regimental de atuação do Ministério Público em segunda instância no rito do agravo interno. (ID 61147607) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido pois é próprio e tempestivo. Como visto, postula o agravante a concessão da ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade em razão do suposto excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial. Vê-se que não assiste razão a defesa. De início, o ilustre Defensor Público impetrou ordem de habeas corpus com base na alegação de que "o Paciente encontra-se privado da sua liberdade há 16 (Dezesseis) dias, sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré processual da persecução penal estando, o ora paciente, sujeito à inércia do Estado, aguardando preso, sem a menor perspectiva." Como se sabe, a aferição de eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. Nessa perspectiva, considerando que a prisão foi convertida em preventiva em 13/03/2023, transcorridos cerca de 12 dias sem a conclusão do Inquérito Policial, reconhecendo que a autoridade coatora seria o delegado de polícia, e levando-se em conta que o tema não foi debatido na instância originária, o referido writ não foi conhecido a fim de evitar violação ao princípio do juiz natural e incorrer-se em vedada supressão de instância. Tal entendimento encontra ressonância em recentes julgados sobre o tema. Veja-se: HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIDADE COATORA DELEGADO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O excesso de prazo à conclusão do IP apresenta como autoridade coatora o delegado de polícia sendo, portanto, competente para examinar o referido pleito o juízo de 1º grau e não este Tribunal de Justiça, eis que ainda não fora oferecida sequer a denúncia pelo parquet. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. CONFISSÃO DA TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA № 08, DESTA CORTE. - Não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva do paciente por ocasião da audiência de custódia para garantia da ordem pública, considerando-se a extensa folha de anotações criminais contra o paciente, o que demonstra reiteração delitiva e a informação da autoridade coatora de que o paciente confessou o tráfico de entorpecentes. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJ-PA - HC: 08084933920188140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/11/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifos aditados) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CPB). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. 1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. DELITO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE ORGANIZACÕES CRIMINOSAS. FUNDADO RECEIO DE O PACIENTE INTEGRAR FACCÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE CONFIGURADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO TJCE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 02 DO TJCE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. DELEGADO DE POLÍCIA FIGURANDO COMO AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 3. TESE DE AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO EMISSOR DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, DENEGADO. DE OFÍCIO, RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. (...). 6. No tocante à tese de excesso de prazo para o término de inquérito policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que este Sodalício não pode enfrentar, per saltum, o exame da pretensão mandamental sem que a matéria sequer tenha sido submetida ao Juízo de primeira instância, sob pena de, a um só tempo, violar-se o princípio do juiz natural e incorrer-se em vedada supressão de instância. (...) (TJ-CE -HC: 06385449720228060000 Aracati, Relator: ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 24/01/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/01/2023) (grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM WRIT ANTERIOR. ACÓRDÃO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A REFERIDA TESE FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. DELEGADO DE POLÍCIA FIGURANDO COMO AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 13/10/2023, tendo sido convertida em

preventiva em 14/10/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de droga (art. 33 da Lei 11.343/06). 2. 0 impetrante busca a soltura do paciente com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão mediante a alegação de ausência de requisitos do decreto preventivo, bem como excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. No que tange à argumentação de ausência de requisitos do decreto prisional, importa destacar que a matéria já foi suscitada anteriormente no Habeas Corpus nº 0635307-21.2023.8.06.0000, que foi julgado em 21 de novembro de 2023, restando pendente de trânsito em julgado, caracterizando litispendência. 4. No tocante à tese de excesso de prazo para o término de inquérito policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que este Sodalício não pode enfrentar, per saltum, o exame da pretensão mandamental sem que haja prova de que a matéria foi submetida ao crivo do Juízo de primeira instância, sob pena de, a um só tempo, violar-se o princípio do juiz natural e incorrer-se em vedada supressão de instância. 5. Habeas Corpus não conhecido. (TJ-CE - Habeas Corpus Criminal: 0635987-06.2023.8.06.0000 5º Nuc Reg - Custódia e Inquérito, Relator: ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 28/11/2023, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/11/2023) (grifos aditados) HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O PEDIDO DESAFIA SEU NÃO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA QUE É MATÉRIA A SER VENTILADA JUNTO AO JUIZ DE ORIGEM. TEM-SE QUE O PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DIRECIONADO AO JUÍZO DE ORIGEM, TENDO EM VISTA QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA SERIA A PROMOTORA E, POR VIA INDIRETA, O DELEGADO DE POLÍCIA, DADO O ARGUMENTO DA DEFESA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E PERSEGUIÇÃO AO PACIENTE, COM INQUÉRITO QUE SE PROLONGA NO TEMPO, NÃO DETENDO ESTA CORTE COMPETÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO DO PLEITO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJ-RS - HC: 51763844820228217000 VIAMÃO, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 07/11/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2022) (grifos aditados) Diante disso, a defesa interpôs agravo interno contra a aludida decisão, e, ao mesmo tempo, formulou Pedido de Relaxamento de Prisão em benefício do ora agravante, no dia 11.04.2024, junto à Vara de origem, conforme autos de nº 8000594-64.2024.8.05.0051. Afere-se, ainda, que em 23.04.2024 o Ministério Público apresentou manifestação pela manutenção da prisão, estando os autos conclusos para pronunciamento do juiz a quo. Diante disso, tem-se que o pleito de revogação da prisão ainda não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, o que obsta a sua análise no presente momento, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Neste sentido: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar do segundo pedido de reconsideração apresentado contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração, bem como em face da identidade do prazo recursal e da inexistência de erro grosseiro, recebe-se como agravo regimental. 2. Como iá salientado em duas oportunidades nos autos, a questão referente à impossibilidade da utilização de reincidência não específica para justificar a prisão preventiva do réu não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do tema, por configurar supressão de instância. (...) Agravo regimental não provido. (STJ - RCD no HC: 742105 SP 2022/0143607-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. I — In casu, não existe manifestação do Juiz a quo acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, daí porque qualquer pronunciamento desta Corte importaria em inadmissível supressão de instância. II - "Não se conhece de habeas corpus quando inexiste pronunciamento no juízo a quo acerca do pedido formulado, sob pena de indevida supressão de instância. Writ não conhecido. (TJ-MG -HC: 10000130557069000 MG , Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013) III — Habeas Corpus não conhecido. (TJ-BA — HC: 80271714820188050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/01/2019) AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ACÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COM IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO, PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUSCETÍVEL O CONHECIMENTO "PER SALTUM" DESTE WRIT. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 2. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. -Havendo a defesa do paciente formulado simultaneamente pedido idêntico de revogação da prisão cautelar nesta instância revisora e também na instância originária nos autos do IP nº. 0808327-09.2023.815.2003, encontrando-se o referido pleito pendente de apreciação pelo juízo a quo. insuscetível é o conhecimento "por salto" deste writ, face à injurídica supressão de instância. A primeira e insuprimível autoridade judicial para avaliar o pleito aqui ventilado é o Pretor singular. - Assevera o agravante que o posicionamento adotado pelo relator "configura formalismo excessivo, afastando-se da FINALIDADE pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE". - Não há que se falar em condicionamento do Habeas Corpus ao pedido de reconsideração à autoridade coatora, todavia, uma vez formulado o pleito, com idêntica argumentação no juízo a quo, encontrando-se pendente de apreciação, qualquer posicionamento deste Sodalício no momento implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição, ante a ocorrência de julgamento "per saltum". -Desta forma, ao meu juízo, a despeito de doutas opiniões em sentido contrário, não há como dois pedidos, com o mesmo objeto, tramitarem simultaneamente em dois graus jurisdicionais distintos. Há que se aquardar, primeiramente, o pronunciamento da instância anterior para que se possa, após, devolver o conhecimento da causa à instância seguinte. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (TJ-PB - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0826659-19.2023.8.15.0000, Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, Câmara Criminal) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do presente agravo interno, ao tempo em que recomendo ao juiz a quo, tendo em vista o tempo decorrido, que imprima celeridade na apreciação do pedido, de forma a deliberar sobre a pretensão, com a maior brevidade possível. Encaminhem-se cópia do julgado ao juízo de origem para adoção de providências. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)